

## Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

**PROCESSO N°:** 44170.000032/2014-32

**ENTIDADE:** Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer - REFER

**AUTO DE INFRAÇÃO N°:** 005/14-20, de 04 de junho de 2014.

**DECISÃO N°:** 08/2015/DICOL/PREVIC, de 04 de maio de 2014.

**RECORRENTE:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

**RECORRIDO:** Carlos de Lima Moulin – Diretor Executivo

**RELATOR:** Amáble Alejandro Traviesa Zaragoza Neto

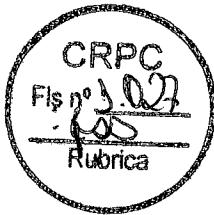
## RELATÓRIO

### RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício remetido a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, em relação à Decisão nº 08/2015/DICOL/PREVIC, de 04 de maio de 2014 (fls. 994), que julgou, por unanimidade, **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 05/14-20 (fls. 1 a 22), em relação ao Sr. Carlos de Lima Moulin – Diretor Executivo da REFER.

#### I - AUTO DE INFRAÇÃO

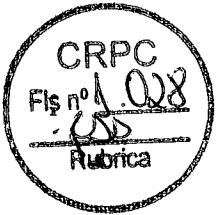
2. O Auto de Infração descreve como infração a aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, tendo por fundamento legal o disposto no art. 9º, §1º da Lei Complementar 109/2001, combinado com o art. 64 do Decreto 4.942, de 2003, bem como art. 4º, inciso I e art. 18, §1º da Resolução CMN 3.792, de 24 de setembro de 2009.
3. Segundo consta dos autos, a fiscalização identificou, a partir da base de dados da PREVIC, a existência de aplicações em Cédulas de Crédito Bancário (CCB) emitidas por empresas de responsabilidade limitada, em desacordo com o §1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009,



adquiridas por meio do Fundo de Investimento Renda Fixa ELO, posteriormente denominado Fundo de Investimento Renda Fixa Ipiranga. Trata-se de duas CCB, emitidas por Alda Participações Agropecuária Ltda. e CKBV Florestal Ltda. (anteriormente denominada CIKEL Brasil Verde Madeiras Ltda.).

4. O Fundo de Investimentos de Renda Fixa ELO foi constituído em 03.08.2010 e iniciou suas atividades em 10.02.2011. Conforme informação extraída do regulamento do Fundo (fls. 23 a 25), sua administração é realizada pela empresa BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda. e sua gestão pela Vitória Asset Management S.A.. Informa, outrossim, que o “Distribuidor”, responsável pela distribuição, agenciamento e colocação das quotas do Fundo seria o Banco BVA.
5. A lâmina do Fundo RF ELO (fls 94 e 95), datada de 17.06.2011, menciona que o **público alvo são entidades abertas ou fechadas de previdência privada** e regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, classificados como investidores qualificados nos termos da ICVM 409/04.
6. Conforme ata da 872ª Reunião da Diretoria Executiva da REFER (fls. 118 a 121), realizada em 04.08.2011, foi autorizada a aplicação no Fundo Elo o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). A operação foi realizada em duas etapas, a primeira no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões) e a segunda no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).
7. A administradora BRL Trust Investimentos informou, em carta datada de 15.10.2013 (fls. 128 a 133), que a CCB emitida pela empresa CIKEL Brasil Verde Madeiras Ltda foi comprada pelo Fundo ELO, no dia 29.08.2011, pelo total de R\$ 10.912.134,42 e posteriormente vendida, em 17.07.2012, pela quantia de R\$ 9.120.721,21. Acrescentou que a CCB emitida pela Alda Participações Agropecuária S.A foi adquirida em 27.09.2011, pelo valor de R\$ 15.756.595,11.
8. A partir de outubro/2012, após a intervenção do Banco BVA pelo Banco Central do Brasil, ocorrida em 19.10.2012, a administradora do Fundo Elo iniciou o provisionamento para perda da CCB emitida pela Alda Participações Agropecuária S.A, inicialmente em 19%, valor este que foi elevado a 100%, em 28.02.2013 (fls. 129 e 130).
9. A entidade foi questionada acerca do fato de as CCB emitidas pelas Sociedades Limitadas não atenderem ao disposto no art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, conforme fls. 131 a 133.
10. Em resposta (fls. 134 a 136) a entidade confirmou que as CCB Alda e CKBV não possuíam coobrigação bancária e não estavam cobertas por seguro. A entidade informou também que a CCB CKBV fora vendida, restando apenas a CCB Alda, com representação de pouco mais de 5% da carteira do Fundo ELO. Acrescentou que as lâminas de informação acerca do investimento expressavam como **público alvo investidores qualificados**, citando **especificamente entidades fechadas de previdência privada**. Informa, ainda, que o desenquadramento ao ser detectado pelo

MM



*compliance* da entidade, no sentido de que o Fundo ELO não observara o disposto na Resolução nº 3.792, solicitou providências ao gestor do fundo, Vitória Asset. Diante da falta de regularização do problema, a REFER pleiteou a convocação de Assembleia para destituir o gestor do Fundo. Assim, em 21.11.2012, os quotistas deliberaram em Assembleia Geral pela substituição imediata do gestor do Fundo ELO (fls. 139 a 146).

11. De acordo com a autoridade autuante, não poderia a entidade aplicar recursos em fundo cujo regulamento sequer expressava o compromisso de observar a Resolução CMN nº 3.792/2009, assumindo, assim, risco de desenquadramento e outros descumprimentos da legislação específica. Com isso, além de afrontar o § 1º do art. 18 da citada Resolução, a aplicação no fundo não respeitou as condições de segurança necessárias à realização do negócio por não haver compromisso de atendimento à legislação própria das EFPC no regulamento do Fundo, o que implicaria também infringência ao inciso I do art. 4º do mesmo normativo.
12. Por fim, no seu entender, a fiscalização afastou a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por existência de prejuízo, tendo em vista que a rentabilidade do Fundo RF ELO, nos dois últimos anos, foi inferior à dos seus três índices de referência (CDI, IMA-B e IPCA+6%) e que, no último dia do mês de maio/2013, os ativos de crédito foram remarcados para uma possibilidade de perda de 50%, antes marcada em 20%, ocasionando uma rentabilidade negativa de 13,52% na aludida competência. Registra, a fiscalização que a conduta infracional em análise é consumada independentemente de resultado (infração de perigo abstrato), inviabilizando sua correção. A entidade no intuito de sanar a irregularidade apontada solicitou a realização de um TAC (fls. 586 a 617). Contudo, a fiscalização manifestou-se pela impossibilidade de celebração do TAC, no seu entender, ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da Instrução PREVIC nº 03, de 29.06.2010.
13. Irresignada com a conduta do gestor do fundo, a REFER procedeu as seguintes condutas:
  - a. Ação de Obrigaçāo de Fazer, no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 541 a 564); e
  - b. Representação na CVM (fls. 822 a 927).
14. Quanto à responsabilidade, com base na Política de Investimentos vigente em 2011, a qual dispõe que o cargo de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ), prevista no artigo 7º da Resolução CMN nº 3.792/2009, ficaria a cargo do Diretor Financeiro da Entidade, foi autuado o Sr. Carlos de Lima Moulin.



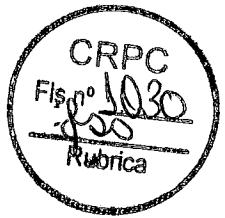
## II – DEFESA DO AUTUADO

15. O autuado apresentou sua defesa alegando, em preliminares, o quanto segue:

- a. Preclusão administrativa, tendo em vista que os mesmos fatos foram declarados regulares pela fiscalização em procedimento fiscalizatório anterior realizado junto aos Planos CBTU e Central, em 2012.
- b. A indicação de artigos da Resolução CGPC nº 13/2004 na fundamentação legal, bem como no corpo do relatório desqualificam a incidência do artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003.
- c. Cumulação de dois autos de infração na mesma fiscalização, sob as mesmas circunstâncias e em relação ao mesmo bem juridicamente tutelado, motivo pelo qual devem ser apensados para julgamento em conjunto.
- d. Capitulação equivocada da infração pela inadequação do tipo infracional à conduta do Defendente, já que a aquisição da CCB Alda não foi realizada por meio da carteira própria, mas sim por Fundo de Investimento. A gestão do Fundo não cabia diretamente à REFER, que delegou a função ao seu gestor para atuação conforme a política de investimentos, legislação em vigor e oportunidade do mercado. À REFER cabia apenas fiscalizar e acompanhar os investimentos, o que foi feito. A responsabilidade é subjetiva, devendo estar relacionada a um ato praticado diretamente pelo autuado, o que efetivamente não ocorreu.
- e. A autoridade autuante não ofereceu ao Defendente o prazo previsto no artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 c/c art. 4º da Instrução PREVIC nº 03/2010, substituindo-se ao Diretor de Fiscalização, ao Procurador Chefe e à própria DICOL, ao decidir em instância superior, pelo descabimento do TAC.

16. Em relação ao mérito, pugnou pela improcedência do Auto de Infração nº 05/14-20 pelos seguintes motivos:

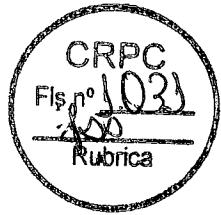
- a. O provisionamento da perda dos títulos irregulares pelo Fundo não justifica a lavratura do Auto.
- b. A responsabilidade pela aquisição das CCB CIKEL e Alda, sem coobrigação bancária ou garantia de seguro, é do gestor do fundo, eis que realizada por este de forma discricionária, sem conhecimento da REFER, motivo pelo qual não pode o Defendente ser responsabilizado pela regra do artigo 18, § 1º da Resolução nº 3.792/2009.



- c. O processo de investimento da REFER é adequado, com análises técnicas prévias consubstanciadas em relatórios, decisões colegiadas e cuidadoso monitoramento dos investimentos.
  - d. A REFER observou seus regramentos internos, tendo sido o Defendente diligente por ocasião da realização dos investimentos e de seu monitoramento, tomando todas as precauções e ações necessárias à proteção do investimento, inexistindo comprovação de violação aos dispositivos da Resolução CMN nº 3.792/2009.
  - e. O motivo da autuação (investimento no Fundo Elo com títulos já desenquadrados) não condiz com a conduta relatada no auto, atestando que a REFER somente soube do desenquadramento após o segundo investimento.
  - f. O Defendente apresentou memorial reiterando os argumentos expostos em sede de defesa.
17. O autuado apresentou suas Alegações Finais, insurgindo-se contra a decisão que realizou o “saneamento” do processo administrativo, ao argumento de que deveria conter apreciação das questões de nulidade, fixação dos pontos controvertidos e dilação probatória apontadas na defesa. Assevera a necessidade de produção de prova documental suplementar, prova oral e prova pericial de *expert* em finanças para comprovar o alegado. Reitera, por fim, os argumentos esposados inicialmente na peça de defesa e pede que seja o Auto convertido em diligência de forma que seja iniciada a fase de instrução, para a produção de prova suplementar, sob pena de cerceamento de defesa.
18. Por fim, em 05.12.2014, protocolizou na PREVIC o documento alegando a existência de fato novo relacionado à autuação, qual seja, a aprovação da alienação da CCB Alda na Assembleia Geral de Cotistas do Fundo de Renda Fixa Ipiranga (antigo Fundo ELO), realizada no dia 02.12.2014, antes da decisão administrativa, juntando documentos comprobatórios (fls. 966 a 985).

### **III – DA ANÁLISE DA DEFESA PELA PREVIC**

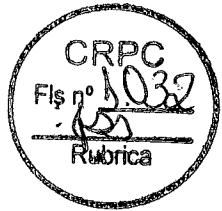
19. A Diretoria Colegiada da Previc, em 04 de maio de 2015, aprovou o Parecer 02/2015/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 986 a 992) e emitiu a Decisão nº 08/2015/DICOL/PREVIC, que julgou improcedente o AI nº 05/14-20.
20. A Previc, ao analisar a defesa apresentada pelos recorrentes, rebateu as preliminares com as seguintes conclusões:



- a. Não cabimento da preclusão administrativa, em razão de ações fiscais anteriores não possuírem o condão de homologar os atos realizados pela gestão da entidade;
- b. Rejeição do argumento de fundamentação inadequada, em face da citação da CGPC nº13/2004, dado que o tipo infracional se relaciona com a aplicação indevida de recursos, adequadamente fundamentado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003;
- c. Não incidência de dupla autuação em razão do mesmo bem jurídico tutelado, dado que as duas autuações fazem referências a diferentes aplicações, em Fundos de Investimentos diversos, por meio de condutas autônomas, em momentos distintos;
- d. Nexo causal decorrente da relação de terceirização, dado que a transferência da gestão não implica em transferência de responsabilidade; e,
- e. Não aplicação do § 2º, art. 22 do Decreto nº 4.942/03, dado que a conduta infracional teria se conformado com a aplicação indevida, com base na tese do perigo abstrato, não sendo passível de correção, portanto, inviabilizando o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

21. E com relação ao mérito, se posicionou no sentido:

- a. De que a autuação não é decorrente do provisionamento do título não permitido pela Resolução CMN nº3.792/09, mas fundamentalmente pela falta de diligência na administração dos investimentos, o que teria levado a REFER a investir em um fundo que possuía ativos desenquadrados;
- b. Quanto inconformismo com a autuação por falta de nexo de causalidade, mantém o posicionamento analisado nas preliminares;
- c. No entendimento do julgador de primeira instância, as seguintes alegações merecem ser consideradas, pois que dos elementos constantes nos autos, não restou claro que o autuado tenha agido de forma negligente, diante da constatação da irregularidade no Fundo ELO:
  - *O processo de investimento da Refer é adequado, com análises técnicas prévias consubstanciadas em relatórios, decisões colegiadas e cuidadoso monitoramento dos investimentos.*
  - *A Refer observou seus regramentos internos, tendo sido o Defendente diligente por ocasião da realização dos investimentos e de seu monitoramento, tomando todas as precauções e ações necessárias à proteção do investimento, inexistindo comprovação de violação aos dispositivos da Resolução CMN nº 3.792/2009.*



- *O motivo da autuação (investimento no Fundo Elo com títulos já desenquadrados) não condiz com a conduta relatada no auto, atestando que a Refer somente soube do desenquadramento após o segundo investimento.*

22. Desse modo, considerou a PREVIC, em que pese a ocorrência de infração ao disposto no §1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, se objetivamente considerada a aquisição dos ativos pelo Fundo, ao se analisar todas as circunstâncias que cercaram o processo de aplicação da EFPC, é razoável considerar que a mesma não tinha meios, ou pelo menos, tinha reduzidas possibilidades de evitar a ocorrência da irregularidade praticada no âmbito do Fundo ELO.

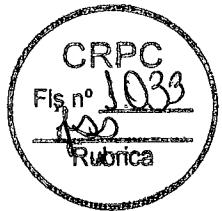
23. O pequeno interstício entre a aquisição da CCB pelo Fundo e o aporte realizado pela EFPC naquele Fundo, dificultou ou mesmo impossibilitou a identificação da irregularidade de imediato pela entidade no Fundo, mas, uma vez ciente da irregularidade, há provas consistentes nos autos de que a entidade agiu de forma a mitigar ou mesmo eliminar o risco a que estava exposta.

24. E, sendo este o contexto da aplicação realizada, não restando caracterizada a infração ao art. 4º da Resolução, não imputou diretamente responsabilidade ao autuado pela infringência ao disposto no §1º do art. 18, ou seja, pela aquisição da CCB desconforme no Fundo de Investimento, seja porque é razoável aceitar a tese do desconhecimento da irregularidade por parte da REFER em razão do exíguo período de tempo entre a aplicação no Fundo e a aquisição da CCB pelo Fundo, seja porque, uma vez ciente da aquisição irregular, todo o comportamento da REFER vai no sentido de adotar providências para sanear a irregularidade, demonstrando que, ao menos em princípio, o autuado não negligenciou aos fatos, não compartilhando e nem anuindo com a aplicação realizada no Fundo.

25. Por fim, concluiu a Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela improcedência do auto de infração, justificando sua decisão especialmente em dois fundamentos:

- a. Tempo reduzido entre a aplicação no Fundo pela EFPC e a aquisição da CCB pelo Fundo pode ter dificultado o controle da EFPC; e,
- b. Uma vez identificada a irregularidade, a EFPC adotou providências no sentido de apurar responsabilidades e regularizar a situação. Descaracterização da negligência por parte do dirigente.

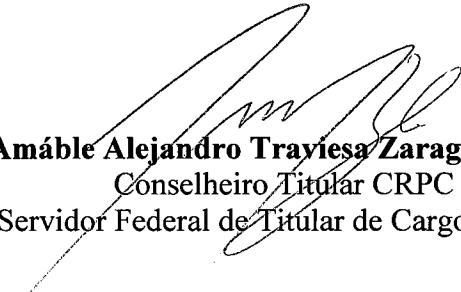




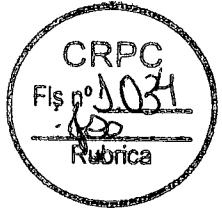
#### **IV – DO RECURSO**

26. A PREVIC ingressou com Recurso de Ofício, conforme previsão do art. 16 do Decreto nº 4.942/03 (fl. 1001).
27. O processo foi distribuído na 53ª Reunião Ordinária da CRPC, ocorrida em 29 de julho de 2015.
28. É o relatório.

Brasília, 16 de setembro de 2015.



**Amáble Alejandro Traviesa Zaragoza Neto**  
Conselheiro Titular CRPC  
Servidor Federal de Titular de Cargo Efetivo



## Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

**PROCESSO Nº:** 44170.000032/2014-32

**ENTIDADE:** Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer - REFER

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 005/14-20, de 04 de junho de 2014.

**DECISÃO Nº:** 08/2015/DICOL/PREVIC, de 04 de maio de 2014.

**RECORRENTE:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

**RECORRIDO:** Carlos de Lima Moulin – Diretor Executivo

**RELATOR:** Amáble Alejandro Traviesa Zaragoza Neto

### VOTO

### RECURSO DE OFÍCIO

#### I – RELATÓRIO:

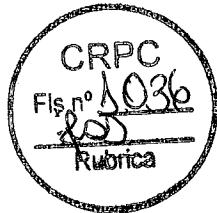
1. Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, nos termos do art. 16 do Decreto nº 4.942/2003, em face da Decisão nº 08/2015/DICOL/PREVIC, de 04 de maio de 2015, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 005/14-20, de 04 de junho de 2014, não se cominando pena ao Sr. Carlos de Lima Moulin - Diretor Executivo.
2. O Auto de Infração foi lavrado em razão de aquisição de Cédulas de Crédito Bancário (CCB) sem garantia, realizada pelo Fundo de Investimentos Renda Fixa ELO, constante da carteira de investimentos da entidade.
3. Não houve nova manifestação da PREVIC no sentido de sustentar ou retificar a decisão prolatada.
5. Por fim, a defesa do recorrido, apresentou CONTRA-RAZÕES ao RECURSO DE OFÍCIO, resumidamente arguindo que:
  - a. Os aportes no Fundo ELO foram cercados de todos os cuidados prévios e não representam a assunção de riscos de desenquadramento;
  - b. As aquisições das CCB foram fruto de ato discricionário do então gestor do Fundo ELO, tendo ocorrido após o aporte no referido fundo;



- c. Tão logo verificado o desvio do gestor terceirizado, a fundação empreendeu medidas corretivas;
- d. Foram retirados os ativos desenquadrados da carteira do Fundo ELO.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

- 6. A autuação realizada pela fiscalização da PREVIC partiu dos registros na base de dados para identificar a existência de aplicações em (CCB) emitidas por empresas de responsabilidade limitada, em desacordo com o §1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, na carteira da entidade.
- 7. No caso da REFER, foram identificadas duas CCB, emitidas por Alda Participações Agropecuária Ltda. e CKBV Florestal Ltda. (anteriormente denominada CIKEL Brasil Verde Madeiras Ltda.), constantes do portfólio do Fundo de Investimento Renda Fixa ELO, posteriormente denominado Fundo de Investimento Renda Fixa Ipiranga.
- 8. O Fundo de Investimentos de Renda Fixa ELO estava sob gestão da Vitória Asset Management S.A., contendo em sua lâmina (fls. 94 e 95) a expressa referência ao público alvo: entidades fechadas de previdência complementar. De pronto, observa-se que o gestor do fundo deveria observar não apenas a regulação da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, mas fundamentalmente à Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, a qual dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.
- 9. Portanto, seria razoável à gestão da REFER esperar que o Fundo ELO fosse gerido não apenas de forma coerente com a regulação, mas visando estratégias típicas de investidores institucionais.
- 10. Nota-se que a decisão de investimento foi realizada em agosto de 2011, em um montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme ata da 872ª Reunião da Diretoria Executiva da REFER (fls. 118 a 121), realizada em 04.08.2011, obtida pela equipe de fiscalização.
- 11. A operação foi realizada em duas etapas: a primeira, em 05 de agosto de 2011, no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões) e a segunda, em 09 de novembro de 2011, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).
- 12. Convém notar que até a decisão de investimento, nenhuma aplicação do Fundo ELO estava desenquadrada. Ou seja, a aquisição indevida das CCB, por parte do gestor, ocorreu após a



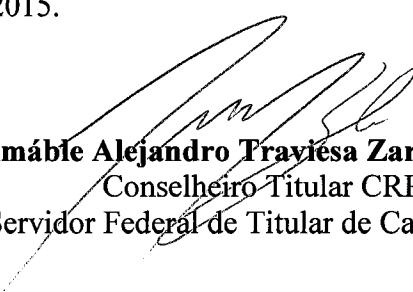
decisão de investimento e primeira aplicação da REFER. Logo, a EFPC não teria condições prever a atuação fora do mandato do gestor, não sendo razoável repreender-se o Dirigente, em razão de uma decisão colegiada tomada meses antes.

13. Deste modo, ficou demonstrado que a decisão do investimento foi cercada dos devidos cuidados e tomada antes da ocorrência do desenquadramento objeto da autuação. Motivo pelo qual não se evidencia ação ou omissão do Dirigente autuado que sejam passíveis de repreensão pelo Estado.
14. Foi demonstrado nos autos, que a entidade foi a primeira a identificar o desenquadramento, por meio de um sistema de tecnologia da informação, em 30 de dezembro de 2011 (fls. 137 e 138), vindo a questionar o gestor do Fundo ELO acerca da aquisição indevida (fls. 690 a 696).
15. Diante da recusa do gestor em alterar a composição da carteira do Fundo ELO, a entidade passou a tomar medidas efetivas para sanar a ocorrência, tal como a proposição de assembleia extraordinária de cotistas visando à substituição do gestor (fls. 139 a 144 e fls. 700 a 705), Representação na Comissão de Valores Mobiliários – CVM (fls. 541 a 564) e Ação de Obrigação de Fazer no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 822 a 927).
16. Portanto, nos autos restou cristalina a atitude diligente do Sr. Carlos de Lima Moulin, pois além de identificar a falha do contratado da REFER, agiu prontamente no sentido de exigir o desfazimento dos ativos, bem como buscou por todas as vias a correção da conduta do gestor do Fundo ELO.

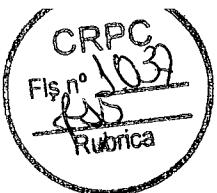
### **III – CONCLUSÃO:**

17. Deste modo, acato os argumentos da defesa do autuado, mantendo a decisão unânime originária da Diretoria Colegiada da PREVIC, no sentido da improcedência do auto de infração. Pelo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
18. É como voto.

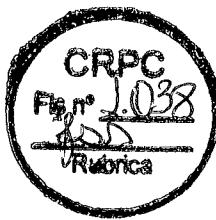
Brasília, 23 de setembro de 2015.



**Amáble Alejandro Traviesa Zaragoza Neto**  
Conselheiro Titular CRPC  
Servidor Federal de Titular de Cargo Efetivo



**Ementa:** Aquisição de ativos não autorizados pela Resolução CMN. 3.792/09. Descumprimento de mandato pelo Gestor de Fundo de Investimentos. Ação corretiva da Entidade. Descaracterização da responsabilidade do dirigente. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, julgado IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 005/14-20, DE 04/06/2014.



## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 55ª Reunião Ordinária - 23 de setembro de 2015

**Relator:** Amálio Alejandro Traviesa Zaragoza Neto

**Processo:** 44170.000032/2014-32

**Auto de Infração nº:** 0005/14-20

**Decisão nº:** 08/2015/Dicol/Previc

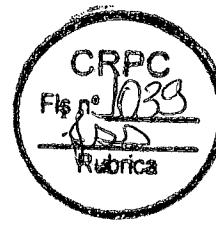
**Recorrente:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

**Recorrido:** Carlos de Lima Moulin

**Entidade:** REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer

**Voto do Relator:** "... Conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento..."

Representantes	Votos
<b>JOSÉ RICARDO SASSERON</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do Relator.
<b>GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do Relator.
<b>FERNANDO PAES DE CARVALHO</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto do Relator.
<b>FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente justificadamente
<b>CARLOS MARNE DIAS ALVES</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do Relator.
<b>VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO</b> (Presidente)	Acompanhou o voto do Relator.
<b>Sustentação Oral:</b> Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051	
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente justificadamente o membro Fábio Lucas de Albuquerque Lima.	
Brasília, 23 de setembro de 2015	
<b>VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO</b> PRESIDENTE	



Teresa Donato Liporace, representante do Fórum Nacional das Entidades Civis de Defesa do Consumidor/FNECDC. Decisão do CFDD: Rejeitado. Item 3.5 - Prefeitura de Americano do Brasil/GO (08012.003850/2014-46). Projeto: "Educomunicação e Reforestamento do Parque Ecológico Municipal do Lago Sul Dourado de Americano do Brasil/GO". Conselheira -Relatadora: Dra. Márcia Leuzinger, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde". Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. Item 4º - Assuntos Gerais: O Ministério Público Federal, por intermédio de seu representante no Conselho, solicitou os valores arrecadados ao FDD nos últimos cinco anos. Item 5º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 30/07/2015, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

## ATA DA 188ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de julho de dois mil e quinze, às 10 horas, na sala 328 do Edifício Sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD), ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. Fábio MISSORINO LAZARO, os Conselheiros: Dra. MARCELA MATTIUZZO, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dr. CLAUDIO EVANGELISTA DE CARVALHO, representante do Ministério da Fazenda/MF; Dra. ROSENNE MENDES DOS SANTOS, representante do Ministério da Saúde/Anvisa; Dr. PEDRO GUSTAVO MORGADO CLEROT, representante do Ministério da Cultura/MPHAN; Dra. LETICIA RODRIGUES DA SILVA, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde"; Dr. DIOGENES FARIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro de Políticas e Direito do Consumidor/BRASILCON; e o Dr. NELSON CAMPOS, Secretário-Executivo do CFDD. JUSTIFICARAM AUSENCIAS: Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA e o Dr. JOÃO PAULO SOTERO DE VASCONCELOS, representantes do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dra. ROSANA GRINBERG e a Dra. TERESA DONATO LIPOURACE, representantes do Fórum Nacional de Entidades Civis de Defesa do Consumidor/FNECDC. O Presidente agradeceu a presença de todos e deu inicio aos assuntos em pauta. Item 1º - Posse da representante suplente do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde", Dra. LETICIA RODRIGUES DA SILVA. O Secretário-Executivo do CFDD leu o termo de posse e em seguida o Dr. Cláudio Evangelista de Carvalho deu as boas-vindas à nova conselheira. Item 2º Aprovação da Ata da 187ª Reunião Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 3º - Quadros Demonstrativos de Valores. O Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos do FDD de 1º de janeiro a 30 de junho de 2015. Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 106.404,04; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 232.919,42; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - 14.952,63 Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse, Difuso ou Coletivo - R\$ 22.155.980,44; Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes - R\$ 200,00; Código 006 - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 320.623,73; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 100,00; Código 008 - Mercado Imobiliário - R\$ 100,00; Código 009 - Infração à Ordem Econômica - R\$ 179.661.401,07; Multas Logística Previsita - Auto de Infração - R\$ 4.126.190,91; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 31.922,98; Outras Receitas - Doações - R\$ 883.493,81; Devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores (Cód. 28850-0) R\$ 732.125,47; Devolução de saldo de convênio de exercício anterior (Cód. 18836-0) - R\$ 106.196,23. Obteve uma arrecadação total no valor de R\$ 208.376.661,33 (duzentos e oito milhões trezentos e setenta e seis mil secentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos). Item 4º - Deliberação Sobre Projetos: Item 4.1 - Interessado: Instituto Curicaca/RS (08012.003844/2014-99). Projeto: Sistema Contínuo do Monitoramento Básico da Efetividade". Conselheira-Relatadora: Dra. Ana Beatriz de Oliveira, representante do Ministério do Meio Ambiente. Decisão do CFDD: Retirado de pauta. Item 4.2 - Interessado: Prefeitura de Americano do Brasil/GO (08012.003850/2014-46). Projeto: "Educomunicação e Reforestamento do Parque Ecológico Municipal do Lago Sul Dourado de Americano do Brasil/GO". Conselheira-Relatadora: Dra. Letícia Rodrigues da Silva, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde". Decisão do CFDD: Convertido em diligências. Item 4.3 - Interessado: Ecos - Ecologia e Ação/MS (08012.003844/2014-88). Projeto: "Prevenção, mitigação e adaptação para as comunidades pantaneiras frente aos eventos climáticos externos". Conselheira-Relatadora: Dr. Diógenes Faria de Carvalho, representante do Instituto Brasileiro de Políticas e Direito do Consumidor/BRASILCON. Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. Item 4.4 - Interessado: Prefeitura de Beberibe/CE (08012.003803/2014-01). Projeto: "Identificar, descrever, publicar e divulgar fatos e histórias da cultura popular tradicional de Beberibe/CÉ". Conselheiro-Relatador: Dr. Pedro Gustavo Morgado Clerot, representante do Ministério da Cultura/MPHAN. Decisão do CFDD: Convertido em diligências. Item 4.5 - Interessado: Universidade Federal de Alfenas/MG (08012.002286/2014-44). Projeto: "Tamanho não é Documento: Pequenas Iniciativas Empresariais e à Livre Concorrência". Conselheira-Relatadora: Dra. Marcela Mattiuzzo, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE. Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. Item 5º - Assuntos Gerais: Foi apresentado aos conselheiros a lista de projetos encaminhados ao CFDD para apoio financeiro do FDD em 2016. Item 6º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 27/08/2015, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 328. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

FABRÍCIO MISSORINO LAZARO  
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015100500668

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 190, segunda-feira, 5 de outubro de 2015

## Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA Nº 50, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 178, de 28 de janeiro de 2015, do Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 26 de outubro de 2007, e do que consta nos processos nº 21052.008916/99-86 e 21052.006460/2004-48, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para Arrasto de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral sudeste-sul da embarcação pesqueira denominada "MARINA II", de propriedade de Luiz Carlos Fagundes, inscrita na autoridade Marítima sob o nº 341-009842-9.

Art. 2º Conceder, em substituição à embarcação "MARINA II", Autorização de Pesca para Arrasto de Camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral sudeste-sul, para a embarcação pesqueira denominada "CELEIRO DE DEUS", de propriedade de Floripa Caldeira Cipriano, inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 443-006323-1, sendo desativada da pesca de arrasto de camarão 7 barbas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

## Ministério da Previdência Social

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 449, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC/Nº 64, de 19 de fevereiro de 2014, resolve:

Delegar competência ao Chefe da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos da Secretaria-Executiva para assinar Termo de Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, de que trata o Processo nº 44000.002175/2008-92.

CARLOS EDUARDO GABAS

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## DECISÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 55ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2015.

I) Processo nº 44170.000032/2014-32  
Auto de Infração nº 0005/14-20  
Decisão nº 08/2015/Dico/Previc

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc  
Recorrido: Carlos de Lima Moulin  
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade Referência: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social  
Relator: Exímia: Alejandro Travessa Zaragoza Neto  
Enunciado: Aquisição de ativos não autorizados pela Resolução CMN nº 3.792/09. Descumprimento de mandado pelo Gestor de Fundo de Investimentos. Acto corretivo da Entidade. Descaracterização da responsabilidade do dirigente. Recurso de Ofício conhecido e não julgado improcedente o Auto de Infração nº 0005/14-20, de 04/06/2014.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente justificadamente o membro Fábio Lucas de Albuquerque Lima.

II) Processo nº 44170.000034/2014-21  
Auto de Infração nº 0007/14-53  
Decisão nº 14/2015/Dico/Previc

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc  
Recorrido: Miguel Alexandre da Conceição David  
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social  
Relator: Fernando Paes de Carvalho  
Decisão: Sobrerestado o julgamento em virtude do pedido de vista do membro José Ricardo Sasseron.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO  
Presidente da Câmara

## Ministério da Saúde

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 1.645, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde; e

Considerando a diretoria do Governo Federal de qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB).

Art. 2º O PMAQ-AB tem como objetivo induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Art. 3º São diretrizes do PMAQ-AB:

I - definir parâmetros de qualidade, considerando-se as diferentes realidades de saúde, de maneira a promover uma maior resolutividade das equipes de saúde da atenção básica;

II - estimular processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolvam a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelas equipes de saúde da atenção básica;

III - transparência em todas as suas etapas, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade;

IV - envolver e mobilizar os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, as equipes de saúde da atenção básica e os usuários em um processo de mudança de cultura de gestão e qualificação da atenção básica;

V - desenvolver cultura de planejamento, negociação e contratação, que implique na gestão dos recursos em função dos compromissos e resultados pactuados e alcançados;

VI - estimular o fortalecimento do modelo de atenção previsto na Política Nacional de Atenção Básica, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários; e

VII - carêter voluntário para a adesão tanto pelas equipes de saúde da atenção básica quanto pelos gestores municipais, a partir do pressuposto de que o seu êxito depende da motivação e proatividade dos atores envolvidos.

Art. 4º O PMAQ-AB é composto por 3 (três) Fases e um Eixo Estratégico Transversal de Desenvolvimento que compõem um ciclo.

§ 1º O PMAQ-AB se refere a processos e fases que se sucedem para o desenvolvimento e a melhoria contínua da qualidade da atenção básica.

§ 2º Cada ciclo do PMAQ-AB ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º A Fase 1 do PMAQ-AB é denominada Adesão e Contratualização.

§ 1º Na Fase 1, todas as equipes de saúde da atenção básica, incluindo as equipes de saúde bucal e Núcleos de Apoio ao Saúde da Família, independente do modelo pelo qual se organizam, poderão aderir ao PMAQ-AB, desde que se encontrem em conformidade com os princípios da atenção básica e com os critérios a serem definidos no Manual Instrutivo do PMAQ-AB.

§ 2º O Distrito Federal ou o Município poderá incluir todas ou apenas parte das suas equipes de saúde da atenção básica na adesão ao PMAQ-AB.

§ 3º Na Fase 1 serão observadas as seguintes etapas:

I - formalização da adesão pelo Distrito Federal ou Município, que será feita por intermédio do preenchimento de formulário eletrônico específico a ser indicado pelo Ministério da Saúde;

II - contratualização da equipe de saúde da atenção básica e do gestor do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as diretrizes e critérios definidos do Manual Instrutivo do PMAQ-AB; e

III - informação sobre a adesão do Município ao Conselho Municipal de Saúde e à Comissão Intergestores Regionais.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso III do § 3º, o Distrito Federal informará a adesão ao respectivo Conselho de Saúde.

§ 5º A Fase 1 será realizada pelas equipes que ingressarem no PMAQ-AB pela primeira vez a cada ciclo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.